PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
FL Nº 100

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00037.20250422/0001-64
DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº DL022-2025-SESA

A Comissão de Contratação da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, consoante autorização do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) EDYPO DE SOUSA CARLOS, Ordenador de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, vem apresentar justificativas concernente à dispensa eletrônica de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE SENSOR DE GLICOSE FREESTYLE LIBRE 2 PLUS PARA ATENDER DECISÃO JUDICIAL Nº 3001883-33.2024.8.06.0070 EM FAVOR DE THIAGO SANTOS LOPES, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE, junto à EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA.

Este procedimento administrativo visa a contratação direta para responder a situações emergenciais, conforme previsto no inciso VIII do Art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021. Essa medida é necessária para atender prontamente a situações urgentes que possam comprometer a continuidade dos serviços públicos.

A seleção da empresa fornecedora é resultado de uma decisão estratégica, baseada na capacidade comprovada do parceiro em atender demandas emergenciais de maneira eficiente e ágil. A escolha é fundamentada na habilidade da empresa de fornecer os itens necessários dentro do prazo máximo de um ano, em conformidade com a legislação, e garantir respostas eficazes em um cenário que exige ação rápida e bem coordenada.

A parceria com este fornecedor é vital, pois a experiência operacional e o histórico de entregas eficientes são imprescindíveis para superar as condições atuais. A empresa foi escolhida por sua competência em lidar com situações críticas e por sua capacidade de mobilizar recursos rapidamente, assegurando que as medidas necessárias sejam implementadas de forma eficaz e focada.

Este procedimento de contratação direta também evita a prorrogação dos contratos e a recontratação subsequente da mesma empresa com base nesta dispensa emergencial, mantendo a conformidade com as normas éticas e regulatórias estabelecidas. Isso demonstra o compromisso da administração com a integridade e a transparência, garantindo que a situação emergencial seja resolvida de maneira estratégica e bem planejada.

PREFEITURA MUNICIPAL
FL Nº
201

Portanto, a decisão de proceder com a contratação direta é uma medida prudente e necessária, que reflete o compromisso da administração em responder rapidamente à situação emergencial, maximizando o uso dos recursos públicos e assegurando a continuidade dos serviços essenciais para a população.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do termo de referência/projeto básico;

b) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado;

c) Estimava de despesas;

d) Pesquisa de preços;

e) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

g) Razão da escolha do fornecedor;

h) Justificativa do preço.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente dispensa de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

III - NOÇÕES GERAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para obras, serviços, compras e alienações realizadas pela administração pública. A licitação é projetada para garantir isonomia entre os interessados e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a integridade, eficiência e responsabilidade na utilização dos recursos públicos.

Contudo, a própria Constituição Federal admite exceções a essa regra, ressaltando que a legislação pode prever situações em que a licitação será dispensada. Isso permite que a administração pública reaja com agilidade diante de situações extraordinárias que exigem respostas rápidas, sem sacrificar os princípios da transparência e do interesse público.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
FL Nº 102

> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regulamenta as contratações públicas, reforça o princípio do dever de licitar ao mesmo tempo que estabelece critérios específicos para a dispensa ou inexigibilidade de licitação. O inciso VIII do art. 75, por exemplo, prevê a dispensa de licitação para contratações realizadas em situações de emergência ou calamidade pública, nas quais a urgência é fundamental para evitar danos ou comprometer a continuidade dos serviços públicos.

O texto legal define que, nesses casos, a contratação direta será permitida para a aquisição de bens, obras e serviços necessários ao enfrentamento da situação, desde que o prazo máximo para a conclusão dessas atividades seja de até um ano a partir da data de ocorrência da emergência ou calamidade, se não vejamos:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Em situações de emergência ou calamidade pública, há uma necessidade crítica de responder rapidamente a cenários que possam prejudicar a continuidade dos serviços públicos ou representar riscos à segurança de pessoas, equipamentos e outras infraestruturas. Nesses casos, a contratação direta é justificada porque

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
FL Nº 263

permite que a administração pública atue de maneira ágil, garantindo que os recursos necessários sejam alocados para a restauração dos serviços.

A contratação direta, fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, possibilita que a administração pública adquira rapidamente os bens e serviços essenciais, proporcionando segurança e estabilidade à comunidade afetada. Além disso, a restrição ao prazo de um ano para a conclusão do trabalho, bem como a proibição de prorrogação ou recontratação, garantem que essas contratações sejam pontuais e rigorosamente controladas.

Em resumo, a contratação direta fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 é uma medida necessária e bem fundamentada, que reflete o compromisso constitucional com a integridade e eficiência na administração pública. Ela possibilita que os gestores enfrentem com eficácia as emergências e calamidades, protegendo o interesse público sem comprometer a transparência e o rigor na aplicação dos recursos.

IV - REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NAS HIPÓTESES EM QUE É PERMITIDA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressalvar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Por fim, aprofundando-se a análise, não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração. A Lei n° 14.133 de 1 de abril de 201 traz grande quantidade de novos princípios para reger as licitações e os contratos administrativos. Os novos princípios estão grifados abaixo, no trecho do artigo 5º do seu texto:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da<u>legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
FL. Nº 204

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ao abordar a contratação direta na administração pública, é crucial considerar não apenas a legislação aplicável, mas também as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais que orientam e fundamentam a aplicação da lei. As diretrizes estabelecidas no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal delineiam a obrigatoriedade da licitação pública, mas também preveem exceções, permitindo contratações diretas em circunstâncias específicas, conforme detalhado na Lei nº 14.133/2021.

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, uma referência em Direito Administrativo, esclarece a distinção entre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. Segundo Di Pietro, na dispensa, a competição é possível e a Administração tem a discricionariedade de não realizar a licitação, baseada em critérios de conveniência e oportunidade. Já na inexigibilidade, a competição é inviável devido à singularidade do serviço ou exclusividade do fornecedor, tornando a licitação impraticável. Este entendimento é essencial para garantir que as exceções à regra da licitação não sejam aplicadas de maneira arbitrária, mas sim fundamentadas em critérios objetivos e claros que justifiquem a contratação direta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação das normas de contratação pública. O TCU tem consistentemente reforçado que as situações de emergência ou calamidade pública, que permitem a dispensa de licitação conforme o artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e reiteradas no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, devem ser tratadas com cautela. As contratações emergenciais devem ser estritamente necessárias para atender à situação urgente e não podem ser utilizadas como uma prática regular para evitar o procedimento licitatório.

O TCU também destaca que, em situações de emergência, a contratação direta deve ser limitada ao indispensável para resolver a situação e não deve exceder o prazo de um ano, conforme a legislação vigente. Ademais, qualquer decisão de dispensa de licitação deve ser devidamente justificada no processo administrativo, demonstrando claramente a urgência e a necessidade da contratação, bem como a inexistência de outras alternativas viáveis.

A consultoria Zenite, especializada em licitações e contratos, fornece uma análise prática das situações de dispensa e inexigibilidade. Eles argumentam que, enquanto a inexigibilidade é caracterizada pela impossibilidade de competição, as dispensas são atos discricionários que podem ser justificados por razões de interesse público evidente, que devem sempre ser documentadas e fundamentadas para evitar questionamentos sobre a integridade do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
FL Nº 305

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", aprofunda a discussão sobre a necessidade de a administração demonstrar a adequação e a eficiência da contratação direta como meio de evitar danos irreparáveis. Ele enfatiza que apenas a demonstração clara e convincente de que a licitação tradicional não atenderia às necessidades urgentes da administração pública pode justificar a dispensa da licitação, ressaltando a importância da relação de causalidade entre a contratação e a prevenção do dano.

Portanto, ao considerar a contratação direta, é essencial que a administração pública aplique rigorosamente os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A doutrina, a jurisprudência e as consultorias especializadas oferecem diretrizes valiosas que ajudam a garantir que as exceções ao processo de licitação sejam aplicadas de forma justa e justificada, mantendo a integridade e a transparência da administração pública.

V - DISPENSA DE LICITAÇÃO EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS SEGUNDO O INCISO VIII DO ART. 75 DA LEI FEDERAL 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021, que reformulou o regime de licitações e contratos administrativos, inclui importantes disposições que permitem a dispensa de licitação em contextos específicos para agilizar a resposta administrativa em situações de urgência. Notavelmente, o inciso VIII do artigo 75 define claramente as condições sob as quais é permitida a contratação direta em casos de emergência ou de calamidade pública.

Essa disposição legal é fundamental em circunstâncias que demandam uma resposta rápida da Administração Pública para prevenir ou mitigar danos significativos ou para garantir a continuidade dos serviços essenciais. A lei estipula que tais contratações são permitidas apenas para adquirir bens ou serviços essenciais durante o período da emergência e devem ser concluídas dentro do prazo de um ano, sem possibilidade de prorrogação do contrato.

A dispensa de licitação em casos de emergência está alinhada ao princípio constitucional da eficiência e à necessidade de proteção ao interesse público, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Este princípio garante que, enquanto a licitação pública é a regra geral, a legislação pode prever exceções que justifiquem uma ação rápida e direta, sem os trâmites de um processo licitatório completo.

A doutrina reforça essa interpretação, como aponta a renomada jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que diferencia claramente entre situações de dispensa, onde a competição é possível mas não obrigatória, e inexigibilidade, onde a competição é

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
FL. Nº 266

inviável. Marçal Justen Filho também esclarece que a contratação imediata em casos de emergência deve ser uma medida para evitar danos irreparáveis que não poderiam ser prevenidos através de um procedimento licitatório convencional.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a consultoria jurídica, como a oferecida pelo portal Zenite, enfatizam que as dispensas devem ser aplicadas de maneira estrita e justificada, sempre fundamentadas em uma análise detalhada da situação que comprove a necessidade imediata e a eficácia da medida adotada.

A administração deve documentar minuciosamente a situação que justifica a dispensa de licitação, demonstrando não apenas a urgência, mas também a adequação e eficácia da contratação para resolver a situação emergencial. Deve-se evitar o uso recorrente ou injustificado da dispensa de licitação, para não comprometer os princípios de transparência e isonomia.

Ao aplicar o inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, os gestores públicos devem assegurar que toda contratação direta emergencial seja circunscrita às necessidades imediatas e limitada ao período estritamente necessário para a resolução da emergência ou calamidade, sempre com o objetivo de proteger o bem-estar público e a continuidade dos serviços essenciais.

Portanto, a dispensa de licitação nos termos do inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 deve ser vista como um instrumento jurídico cuidadosamente regulado para garantir uma resposta eficiente e legal em momentos críticos, alinhada com os princípios fundamentais de governança pública.

VI - REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS CONFORME O INCISO VIII DO ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021

I - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO

Mesmo em circunstâncias que permitem a dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, conforme delineado pelo inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a preparação administrativa para compras e contratações exige rigor e precisão. A legislação reconhece a necessidade de agilidade, porém sem abrir mão da estruturação cuidadosa do processo para assegurar a eficiência e a economicidade das aquisições emergenciais.

Este procedimento administrativo de dispensa de licitação, embora simplificado em comparação aos processos licitatórios tradicionais, exige a elaboração de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
FL Nº 164

documentos detalhados que garantam a transparência e a adequação da compra ou serviço ao interesse público imediato. Um elemento central nesse contexto é a elaboração do termo de referência ou do projeto básico, que deve refletir com precisão a necessidade urgente e as especificações técnicas do objeto a ser contratado.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estipula, em seu Capítulo II - Da Fase Preparatória, a importância de uma instrução criteriosa do processo licitatório, mesmo em situações de dispensa:

Artigo 18: Define a estrutura da fase preparatória, detalhando os passos para a configuração adequada do processo de contratação direta emergencial:

Inciso II: Exige a definição clara do objeto por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, adequando a descrição do objeto às necessidades urgentes decorrentes da situação emergencial.

Inciso III: Estabelece a necessidade de definir as condições de execução e pagamento, as garantias exigidas e ofertadas, e as condições de recebimento do objeto contratado.

Inciso IV: Determina a elaboração de um orçamento estimado, assegurando que a base de preço seja realista e previna a ocorrência de sobrepreços.

Inciso VI: Salienta a necessidade de preparar uma minuta de contrato, que deverá acompanhar o termo de referência, garantindo que todos os termos e condições estejam claros e sejam juridicamente vinculativos.

Inciso VII: Refere-se ao regime de fornecimento de bens ou prestação de serviços, enfatizando a busca por economias de escala quando aplicável.

A meticulosidade na preparação do termo de referência ou do projeto básico não é apenas uma formalidade, mas uma etapa crucial que direciona a avaliação das propostas e a subsequente execução do contrato. Esses documentos são fundamentais para assegurar que a contratação direta, embora agilizada pela situação de urgência, seja conduzida de maneira que maximize o benefício público sem comprometer a integridade do processo.

A dispensa de licitação em situações emergenciais, conforme permitido pela Lei nº 14.133/2021, implica uma série de responsabilidades administrativas. O cumprimento rigoroso dos requisitos de preparação e documentação é essencial para garantir que as ações emergenciais sejam realizadas de forma legal, eficiente e transparente, alinhadas com os princípios da boa governança e da responsabilidade fiscal.

VII - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
FL Nº 209

A administração pública enfrenta situações imprevisíveis que requerem respostas urgentes para evitar danos significativos ao bem-estar público ou à continuidade dos serviços essenciais. Eventos como calamidades naturais, falhas críticas de infraestrutura e outras crises podem impactar severamente a segurança, saúde e eficiência dos serviços oferecidos à comunidade.

O artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a contratação direta é permitida nos casos de emergência ou calamidade pública, quando a urgência de atendimento é crucial para evitar prejuízos ou comprometer a continuidade dos serviços públicos. Essa disposição legal permite que medidas rápidas sejam tomadas sem o processo licitatório usual, cuja demora poderia agravar os riscos e os custos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora essa visão ao afirmar que a contratação emergencial deve ser restrita à parcela mínima necessária para eliminar o risco iminente detectado. Acórdãos como o 1987/2015, relator ministro Benjamin Zymler, destacam que a contratação direta somente é cabível se for eficiente e adequada para afastar o risco iminente identificado.

Na doutrina, Marçal Justen Filho, renomado jurista especializado em licitações e contratos, destaca que a contratação direta emergencial é uma atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal. A dispensa de licitação deve eliminar o risco potencial de danos irreparáveis, justificando a contratação imediata.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro também argumenta que a contratação direta deve ser usada apenas quando a urgência ou impossibilidade de competição justifica a ausência de licitação. Em casos como esses, a administração pública deve evidenciar que a contratação direta é a solução mais vantajosa e eficiente.

A unidade requisitante deve fornecer uma justificativa sólida, detalhando como a contratação direta é necessária para eliminar os riscos detectados, garantindo a continuidade dos serviços públicos e a segurança das operações. Essa justificativa precisa ser acompanhada de um termo de referência e documentos que comprovem a necessidade da contratação.

O processo licitatório tradicional, embora crucial para garantir igualdade de condições e transparência, possui etapas que demandam tempo. A fase de elaboração do edital, as licitações, os prazos de resposta dos licitantes e as possíveis impugnações ou recursos tornam o processo lento e ineficaz para demandas emergenciais.

PREFEITURA MUNICIPAL
FL Nº
209

Para responder rapidamente a situações críticas, como as previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei 14.133/2021, a contratação direta torna-se fundamental. A demora no processo tradicional poderia agravar os danos e os riscos, comprometendo o atendimento imediato das necessidades públicas e aumentando os prejuízos. Portanto, a contratação direta, em tais casos, é uma medida necessária e proporcional para mitigar os efeitos adversos da emergência.

VIII - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A escolha do fornecedor ou executante em procedimentos administrativos reveste-se de particular importância, devendo ser justificada com meticulosa atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração pública. No caso em apreço, a seleção da proponente EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA para a execução dos serviços necessários foi realizada através de um processo de dispensa eletrônica de licitação, uma modalidade que permite a rápida resposta da administração às suas necessidades urgentes, sem preterir a transparência e a competitividade.

A proposta apresentada por EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA se destacou por estar em perfeita consonância com os valores de mercado, demonstrando não apenas um conhecimento profundo das exigências do serviço mas também um comprometimento com a economicidade. A análise das propostas revelou que a oferta de EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA era a mais vantajosa economicamente, não se limitando apenas a cumprir os requisitos mínimos, mas excedendo-os de forma significativa, assegurando um custo-benefício favorável para a administração pública.

Além de sua proposta financeiramente atraente, EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA demonstrou cabalmente cumprir todos os rigorosos critérios de habilitação e qualificação necessários para a execução do contrato. A documentação fornecida foi extensiva e meticulosamente verificada, assegurando que todos os aspectos legais e técnicos estavam conforme o exigido pela legislação vigente. Este rigoroso processo de verificação garante que a administração pública esteja contratando um parceiro que não apenas entende a complexidade do serviço requerido, mas está plenamente capacitado para realizá-lo com excelência.

Optar por EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA após um processo criterioso e transparente de dispensa eletrônica de licitação assegura que a contratação está alinhada com os preceitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Esta escolha não só está em conformidade com a legislação, como também segue as melhores práticas administrativas, garantindo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
FL. Nº 270

que a administração pública mantenha sua integridade e responsabilidade no uso dos recursos públicos.

Assim, a escolha de EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA é justificada não apenas pela qualidade e viabilidade econômica de sua proposta, mas também pelo seu total alinhamento com as normativas legais e os elevados padrões exigidos para parcerias desse calibre. Isso demonstra um compromisso continuado da administração pública em realizar contratações que não apenas atendam às necessidades imediatas de forma eficiente e econômica, mas que também promovam uma gestão pública responsável, transparente e voltada para o interesse público. A decisão por EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA reafirma o compromisso da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE com a legalidade, a eficiência e, acima de tudo, com a prestação de serviços de qualidade superior à comunidade.

IX - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa de preço é uma etapa crucial no processo de contratação pública, assegurando a legitimidade, a transparência e a eficiência no uso dos recursos destinados ao bem público. Neste caso, o procedimento de dispensa de licitação, realizado em sua forma eletrônica, revelou-se como a opção ideal para identificar a proposta mais vantajosa para a administração. Após rigorosa análise durante a sessão pública, ficou evidente que a proponente EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 54.903.303/0001-43, apresentou uma oferta insuperável, totalizando o valor de R$ R$ 23.280,00 (vinte e três mil, duzentos e oitenta reais).

A modalidade eletrônica da dispensa de licitação permitiu um ambiente de concorrência justa, proporcionando ampla divulgação do processo e assegurando que as propostas recebidas refletissem os melhores preços praticados no mercado. A ampla participação de potenciais fornecedores e a abertura das sessões públicas resultaram em um processo transparente, onde os participantes puderam competir em igualdade de condições, assegurando à administração pública um valor justo e competitivo.

A proposta apresentada pela EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA foi submetida a uma análise criteriosa, levando em consideração os custos detalhados, a qualidade do serviço ou produto oferecido e a viabilidade econômica do orçamento proposto. A precisão e a competitividade do valor apresentado confirmam que a EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA está alinhada com os preços de mercado, garantindo que a administração pública obtenha o melhor retorno sobre o investimento feito, sem comprometer a qualidade e o atendimento das necessidades identificadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
FL. Nº 271

O valor de R$ R$ 23.280,00 (vinte e três mil, duzentos e oitenta reais) reflete a capacidade da EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA de oferecer um serviço ou produto que combina excelência operacional e economia, resultando em uma contratação vantajosa para o setor público. A análise financeira demonstrou que o valor proposto era não apenas razoável, mas também justo, representando uma economia substancial frente às propostas concorrentes. Esta decisão reflete a busca contínua da administração pela eficiência e responsabilidade fiscal.

A justificativa do preço, respaldada por um processo de seleção transparente e rigoroso, demonstra que a escolha pela EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA foi fundamentada na proposta mais vantajosa para a administração pública. Este processo assegura que a gestão de recursos está alinhada com os princípios da economicidade, transparência e responsabilidade, garantindo que cada centavo investido resulte em um benefício direto para a comunidade e fortaleça a confiança no sistema de contratação pública.

X - DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Contratação do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, no pleno exercício de suas atribuições legais e com base no conjunto documental deste processo administrativo, vem declarar formalmente a Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 75, inciso VIII da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021. Esta decisão recai sobre a contratação proposta com a EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 54.903.303/0001-43, reconhecida por sua capacidade técnica e pela compatibilidade da proposta apresentada com os preços praticados no mercado.

A decisão pela dispensa de licitação segue rigorosamente os critérios legais, embasando-se na necessidade de atender ao interesse público de forma célere e eficiente, sem comprometer os princípios da transparência e da igualdade de condições. A Comissão de Contratação, ao analisar detalhadamente as circunstâncias, avaliou que o processo de licitação seria impraticável ou contraproducente para a administração, tornando a contratação direta com a EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA a solução mais vantajosa e econômica.

O Art. 75, inciso VIII confere segurança jurídica a esta decisão, orientando o processo para assegurar que a contratação atenda plenamente os requisitos legais e se alinhe aos princípios de legalidade, economicidade e eficiência. A EVVE HEALTH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA demonstrou sua capacidade técnica e financeira para cumprir as obrigações assumidas, garantindo qualidade, prazo e custo que beneficiem a administração pública.

PREFEITURA MUNICIPAL
FL Nº
272

Em conformidade com o processo, esta Declaração de Dispensa de Licitação é submetida ao(à) Sr(a) EDYPO DE SOUSA CARLOS, para análise dos procedimentos adotados e posterior ratificação e publicidade da decisão, garantindo ampla transparência e acesso público à informação.

Este é o entendimento da Comissão de Contratação, alinhado às diretrizes legais e comprometido com o interesse público.

Crateús/CE, 13 de maio de 2025

Diogo Américo De Sousa
AGENTE DE CONTRATAÇÃO 03
MATRICULA Nº PORTARIA Nº. 034.06.01/2025